

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PE005/2023-FMS.....



## ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PE005/2023-FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



### ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023-FMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.158/2023

Trata-se de análise e resposta à impugnação interposta pela empresa **BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 12.417.472/0001-23**, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023-FMS, que tem por objeto “*Contratação de empresa para prestação de serviços em locação de Unidade Móvel Odontológica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

#### I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 21 do edital, conforme segue:

#### 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer

pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



licitacoesfmmps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala,

9999, Centro – Porto Seguro- Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de

Saúde.

21.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus

anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de

recebimento da impugnação.

21.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e

publicada nova data para a realização do certame.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a

Pregoeira, até 02 (dois) dias útil anteriores à data designada para abertura da sessão pública,

exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

21.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de um dia útil, contado da

data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela

elaboração do edital e dos anexos.

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no

certame.

21.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser

motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

21.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os

participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida pelo Órgão competente no dia 24 de janeiro de 2024 (quarta-feira), estando a abertura da sessão prevista para o dia 29 de janeiro de 2024 (segunda-feira), está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação.

Por isso, entendemos que a impugnação deve ser conhecida e analisada, pois tempestiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



## **II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante aduz que o subitem 2.4 do Termo de Referência anexo ao Edital viola a competitividade e a razoabilidade, visto que determina prazo de entrega de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, tempo supostamente inexecutável para qualquer licitante que não tenha prestado o referido serviço para o Município anteriormente ou se já possui veículo nos moldes requeridos para entrega.

Alega também que o item 8 do Termo de Referência anexo ao Edital de restringe o caráter competitivo do certame ao vedar a subcontratação.

Dessa forma, requer que a impugnação seja recebida e julgada totalmente procedente, retificando-se o Edital e seus anexos para estender o prazo de entrega de 10 (dez) dias para 120 (cento e vinte) dias, bem como para permitir a subcontratação.

## **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, após recebimento e análise preliminar das razões da impugnação, verificou-se tratar de questões técnicas, razão pela qual foi remetida para Secretaria responsável para elaboração de parecer, o qual embasou a decisão a ser proferida.

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes a ele, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Ressalta, ainda, que cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Dito isso, passemos ao que foi dito pela secretaria requisitante em parecer técnico exarado:

"1- Apesar da Subcontratação ser permitida em contratos públicos, cabe a Administração Pública Regulamentar o edital de licitação podendo vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Assim como, avaliamos que essa solicitação demonstrar claramente que a Empresa não possui o "OBJETO DA LICITAÇÃO", necessitando sublocar, o que também a leva a pedir impugnação do prazo, buscando ser beneficiada numa possível colocação de ganhadora;

2- A atenção integral à saúde está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.080-90 que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem entre os vários princípios a universalidade, equidade, integralidade e descentralização.

**Universalizar significa estender serviços básicos a toda população**, o que implica em um elenco de atividades que deve ser igualmente acessível a todas as pessoas. Buscando essa equidade a Política de Saúde Bucal do Município de Porto Seguro, precisa garantir acesso a Saúde Bucal aos munícipes da zona rural em áreas de difícil acesso, além da impossibilidade financeira de deslocamento. Sendo necessário a contratação de uma empresa para prestação de serviço em locação de unidade móvel odontológica (UOM). O prazo estabelecido de 10 dias, (a contar da assinatura da AFM - que leva ainda cerca de 30 dias) considerado impossível pela Empresa Bringel, leva-se em consideração que as empresas participantes do pregão - **JA POSSUEM O OBJETO LICITADO (SEJA ELA DE QUALQUER ESTADO DO PAÍS) E NÃO QUE AINDA VÁ FABRICAR**. Não sendo visto como uma afronta a competitividade e razoabilidade, mas sim, **COMO PRIORIZAÇÃO- ACESSO DA SAÚDE BUCAL DA ZONA RURAL SER O MAIOR PRINCÍPIO DESSA LICITAÇÃO.**"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Como visto, a secretaria demandante demonstrou ser razoabilidade das exigências editalícias impugnadas, não havendo, portanto, motivos para o acolhimento da presente impugnação.

Cabe, aqui, destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de *Ronny Charles Lopes Torres*, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que “o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”

Deste modo, pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, serão mantidos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023-FMS.

**IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, uma vez que a Administração entende que há razoabilidade nas exigências impugnadas dispostas no instrumento convocatório.

Assim, o Edital mantém-se inalterado, bem como a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 005/2023-FMS, qual seja, 29 de janeiro de 2024, às 14:00.

Porto Seguro - Ba, 26 de janeiro de 2024.

**Larissa de Santana Santos**  
Pregoeira  
Decreto nº 1.903 de 27/07/2023